



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.839 - MG
(2011/0048495-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NEIDE RAQUEL BRAGA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

2. No mais, a Embargante se limitou a transcrever a ementa do aresto paradigma, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência, conforme torrencial jurisprudência desta Corte.

3. Se não bastasse, vale ressaltar que, mesmo se fossem suplantados os óbices formais, é notória a falta de similitude entre os casos comparados, porque o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto que os paradigmas examinaram o mérito. Assim, dada a ausência de identidade fático-processual entre os acórdãos contrastados, restaria, de qualquer sorte, inviabilizada a abertura dos embargos de divergência.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.839 - MG
(2011/0048495-2)**

AGRAVANTE : NEIDE RAQUEL BRAGA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NEIDE RAQUEL BRAGA LIMA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, forma opostos contra acórdão da Eg. Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos. em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

2. In casu, o Tribunal local analisou as questões sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis:

"Ademais, incumbia à autora demonstrar de forma clara e robusta o equívoco na forma de pagamento de seus vencimentos/proventos, inclusive que a aplicação dos critérios da legislação federal resultaram em prejuízo.

Acresce que, com referência ao ônus da prova, observa-se o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual, aos autores compete produzir as provas quanto ao fato constitutivo de seu pretense direito, enquanto, ao réu, os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Para maior reforço dos articulados retro, veja a seguinte ementa de acórdão desse Eg. Tribunal:

Quanto ao servidor do executivo municipal, não comprovando judicialmente que receberam seus vencimentos com inadequada aplicação da URV, acarretando prejuízo aos seus vencimentos, presume-se feita a conversão na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94, não tendo direito a qualquer diferença. (TJMG, AP1.0024.04.309350-9/001, Relatora: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/08/2007)"

3. Agravo regimental desprovido."

Alegou a Embargante que "O entendimento da Primeira Turma contraria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que vem sendo adotado pela mesma Turma, que em processos análogos vem reconhecendo o direito de servidores na mesma situação da Embargante ao pagamento de diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV" (fl. 304).

Sustentou, outrossim, que o acórdão embargado diverge de outro julgado da Terceira Seção, transcrevendo a ementa do REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/08/2009.

Pediu, assim, o acolhimento dos embargos, ***"a fim de dar provimento ao Recurso Especial para condenar o Município Recorrido a pagar a Embargante as diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV, acrescidas de correção monetária e de juros legais, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e inversão dos ônus de sucumbência"*** (fl. 309).

Proferi decisão indeferindo liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Insiste o advogado da Agravante na alegada divergência jurisprudencial, pleiteando o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.839 - MG
(2011/0048495-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

2. No mais, a Embargante se limitou a transcrever a ementa do aresto paradigma, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência, conforme torrencial jurisprudência desta Corte.

3. Se não bastasse, vale ressaltar que, mesmo se fossem suplantados os óbices formais, é notória a falta de similitude entre os casos comparados, porque o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto que os paradigmas examinaram o mérito. Assim, dada a ausência de identidade fático-processual entre os acórdãos contrastados, restaria, de qualquer sorte, inviabilizada a abertura dos embargos de divergência.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não trouxe o advogado da Agravante argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos, quais sejam:

"Os embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiro, não conheço do recurso quanto ao paradigma da própria Segunda Turma. Como é sabido e consabido, não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

A propósito:

"Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador prolator do acórdão embargado. Não cabimento. Regra de admissibilidade do recurso especial especial. Não cabimento. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- São inadmissíveis, embargos de divergência interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado. Precedentes.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

Agravo não provido." (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/09/2009.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência." (AgRg nos EREsp 434.491/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/05/2005.)

Segundo, quanto ao julgado da Terceira Seção, a Embargante se limitou a transcrever a ementa do aresto paradigma, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência, conforme torrencial jurisprudência desta Corte.

E, apenas por apego ao debate, vale ressaltar que, mesmo se fossem suplantados os óbices formais, é notória a falta de similitude entre os casos comparados, porque o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto que os paradigmas examinaram o mérito. Assim, dada a ausência de identidade fático-processual entre os acórdãos contrastados, restaria, de qualquer sorte, inviabilizada a abertura dos embargos de divergência.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0048495-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.208.839 / MG**

Números Origem: 10024082350117 10024082350117002 201001585846 24082350117

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NEIDE RAQUEL BRAGA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE RAQUEL BRAGA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.